

Em 18 de fevereiro de 2014

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001715-59.2013.5.10.0021, em trâmite na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	47998.007794/2012-62
Entidade	Sindicato dos Empregados em Pet Shops e Clínicas Veterinárias de Campinas e Região
CNPJ	11.289.498/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: São Paulo: Americana, Amparo, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bragança Paulista, Caieiras, Cajamar, Campinas, Campo Limpo Paulista, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Francisco Morato, Franco da Rocha, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itapira, Itatiba, Itu, Jaguariúna, Jundiá, Leme, Limeira, Louveira, Mairiporã, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Piracicaba, Pirto Feliz, Rio Claro, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santana de Parnaíba, Santo Antônio de Posse, São Roque, Serra Negra, Sorocoro, Sorocaba, Sumaré, Valinhos, Várzea Paulista, Vinhedo e Votorantim.

Categoria: Empregados na atividade laboral de banhistas, tosadores, esteticistas de animais domésticos, auxiliares de veterinário e dos empregados em pet shops, clínicas e estabelecimentos veterinários no comércio atacadista e varejista de produtos, prestação de serviços, atividades, alojamento, higiene e embelezamento de animais.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, em cumprimento a Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000928-87.2013.5.10.0002 - AGU-PRU 1ª Região e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e, na Nota Técnica N.º 213/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.003983/2012-89, interposta pelo Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos - TAICUPAM, CNPJ 34.133.835/0001-31, com respaldo no art. 18, inciso II, da Portaria 326/2013; DEFERIR o Registro Sindical ao SINTHOP - Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria Embarcados em Plataformas de Petróleo, CNPJ 31.504.376/0001-67, Processo 46215.025428/2011-10, para a representação da Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, com abrangência e base territorial Interestadual, no Estado do Rio de Janeiro: Arraial do Cabo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Itaguaí, Macaé, Magé, Mangaratiba, Niterói, Quissamã, Rio das Ostras, Rio de Janeiro e São Pedro da Aldeia, e no Estado do Espírito Santo: Anchieta, Aracruz, Cariacica, Conceição da Barra, Jaguaré, Linhares, São Mateus, Serra, Viana, Vilha Velha e Vitória, com respaldo no art. 25 da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve promover a seguinte exclusão na representação dos sindicatos abaixo: A) EXCLUIR da representação do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares dos Municípios de Magé e Guapimirim - RJ, CNPJ 39.190.236/0001-73, Processo 35311.054645/91-44, a Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro/RJ; B-) EXCLUIR da representação do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 33.721.333/0001-69, Carta Sindical: L002 P010 A1940, a Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro/RJ; C-) EXCLUIR da representação do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos, CNPJ 29.633.658/0001-12, Carta Sindical: L015 P001 A1945, a Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, no município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro/RJ; D-) EXCLUIR da representação do SECHSN - Sindicato dos Empregados Comércio Hoteleiro Similares Niterói, CNPJ 30.132.815/0001-95, Processo 46000.007473/97-26, a Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, nos municípios de Arraial do Cabo, Cabo Frio, Macaé, Niterói e São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro/RJ; E-) EXCLUIR da representação do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo, Condomínios, Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH, CNPJ 36.403.715/0001-32, Processo 46000.004242/98-88, a Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, no município de Anchieta, Estado do Espírito Santo/ES, e F-) EXCLUIR da representação do Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos - TAICUPAM, CNPJ 34.133.835/0001-31, Carta Sindical: L006 P029 A1941, a Categoria Profissional dos trabalhadores de hotelaria embarcados em plataformas de petróleo, no Estado do Rio de Janeiro: Arraial do Cabo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Itaguaí, Macaé, Magé, Mangaratiba, Niterói, Quissamã, Rio das Ostras, Rio de Janeiro e São Pedro da Aldeia, e no Estado do Espírito Santo: Anchieta, Aracruz, Cariacica, Conceição da Barra, Jaguaré, Linhares, São Mateus, Serra, Viana, Vilha Velha e Vitória, nos termos do artigo 30, da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, Senhor. Odair Santos Corrêa, nomeado pela Portaria Ministerial número 1.390 de 06/07/2011, publicada no DOU de 07/07/2011 no uso das atribuições legais, resolve:

Art. 1º Acatar, a partir de 13 de fevereiro de 2014, o Termo de Interdição n.º 30107009/2014 emitido por Auditores Fiscais do Trabalho, lotados na SRTE/PA;

Art. 2º Seguir as recomendações preconizadas pelo Ministério Público do Trabalho - 8ª Região, no que couber, em decorrência do Termo de Interdição supra.

ODAIR SANTOS CORRÊA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.190345/2013-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 223+740m, em Guarulhos/SP, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRATEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.164,67 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR

RETIFICAÇÃO

No item VI do Art. 1º da Resolução nº 130, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 43, onde se lê "item I da Resolução nº 93 de 12/05/2011", leia-se "item XV da Resolução nº 72, publicada em 22/01/2010, posteriormente alterado pelo item II da Resolução nº 100, publicada em 02/12/2011".

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000169/2012-10

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO A ESTE CONSELHO NACIONAL, VISANDO MELHOR OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES FOCADAS NA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS, QUE OS PROCURADORES E PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEJAM ORIENTADOS A REQUERER AO JUÍZO COMPETENTE, EM CARÁTER CAUTELAR, A ALIENAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS ORIUNDOS DO TRÁFICO DE DROGAS.

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE ENCAMINHOU CÓPIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL COM FOCO NA POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS. SUGESTÃO AO CNMP QUE EMITA RECOMENDAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE REQUEIRAM A ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO E EXTENSÃO DOS LIMITES DA RECOMENDAÇÃO, PARA ATENDER A OUTRAS NORMAS PENAIS, NÃO APENAS A LEI ANTIDROGAS.

1. A alienação antecipada de bens apreendidos é prevista no art. 62, §4º, Lei nº 11.343/06).

2. A renda obtida com a alienação antecipada desses bens é revertida para o combate do tráfico de drogas, o aparelhamento das polícias e o tratamento de usuários.

3. Sugestão do TCU para que o CNMP recomende aos membros do Ministério Público brasileiro que requeiram a alienação antecipada dos bens apreendidos.

3. Aprovação de Recomendação nos termos do voto do Relator, ampliando seus termos para abranger não apenas a Lei nº 11.343/06, mas toda a legislação penal que possibilite a alienação antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovar a recomendação nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PP Nº 0.00.000.001811/2013-51

REQUERENTE: ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRI-
NHOREQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

RELATOR: Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA REMOÇÕES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS PORTARIAS Nº 608/2013, 796/2013, 1.435/2013 E 1437/2013 EDITADAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA REMOÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERENTE FIGUROU EM 10 LISTAS PARA REMOÇÃO, DAS QUAIS EM DUAS OPORTUNIDADES POR TRÊS VEZES SEGUIDAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 93, VIII-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESFAZIMENTO DAS REMOÇÕES PRETERITAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Constituição Federal em seu art. 93, VIII-A estabelece que devem ser aplicadas à remoção a pedido, no que couber, as mesmas regras da promoção.

2. A remoção e a promoção são atos de provimento derivado e possuem uma finalidade coincidente: mobilidade funcional, sendo assim, perfeitamente aplicável a ambas as hipóteses a regra que fixa a obrigatoriedade de promoção ao membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternada na lista de merecimento.

3.- Segundo a Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco o requerente teria concorrido, de 2006 a 2013, a 09 (nove) editais de remoção por merecimento: editais: 11/2006, 15/2006, 17/2006; 02/2010, 04/2010 e 06/2010; 13/2013, 17/2013, 19/2013. Portanto, o próprio órgão administrativo reconhece os fatos postos pelo representante.

4.- Em sede de remoção ou promoção, havendo a figuração de Promotor em lista por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, é OBRIGATORIA a sua nomeação, exceto em caso em que haja mais de uma pessoa nesta mesma circunstância, caso em que deve ser nomeado quem primeiro preencheu o requisito constitucional.

5.- O direito pretendido pelo requerente no sentido de ser removido existe as escancaras, tendo restado a configurada a sua preterição. Todavia, por segurança jurídica, entendo que não se pode desfazer ou desconstituir as remoções anteriores nesta oportunidade, haja vista que estas já se operaram há vários meses antes mesmo da provocação do CNMP.